Parecer Jurídico – Exame Preliminar

Projeto de Lei 036/2019
Origem: Vereadora Débora de Souza Pereira
Assunto: Cessão de Uso de Terreno.
Interessado: Comissão de C.J e Orçamento

Trata-se de projeto de Lei em que a Vereadora Debora Pereira pede que o Município ceda, em usufruto por tempo indeterminado, à Paróquia Cristo Ressuscitado, um terreno livre de construção e localizado no cemitério São Francisco, com medidas de 10 metros por 10 metros, destinado a construção de uma Capela de oração.

Pois bem.

Nos termos do artigo 113 e 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº 117/2005, os projetos de iniciativa de vereador deverá ser encaminhado ao órgão de assessoramento técnico para exame preliminar visando aferir a técnica legislativa.

Neste esteira, a Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, que regulamenta o artigo 59 da CF, veio a lume para dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais normas, as quais necessariamente obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

As leis e demais normas serão estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à

implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Analisando detidamente tais requisitos no âmbito do projeto de Lei em comento, vislumbra-se que ele preenche todas estas exigências acima aludidas e previstas no artigo 3º da LC 95/1998.

Doutra banda a Lei em epígrafe é articulada com a observância dos princípios contidos no artigo 10 da LC 95/1998.

Aliás, as disposições normativas são redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observando, para esse propósito, o disposto em todos os incisos do artigo 11, da LC 95/1998. Desta feita também caracterizado as exigências da boa redação exigida pela Lei Complementar: clareza, precisão e ordem lógica, as quais presentes estão na Lei em tela.

Ex positis, o projeto de Lei atende as exigências de elaboração, redação e consolidação da Lei Complementar nº 95/1998, estando apta a ser apreciada e votada sem qualquer modificação de redação sugerida por esta Assessoria, estando dentro da mais perfeita técnica legislativa, salvo melhor juízo.

Quanto ao mérito, sobre a legalidade de proposição, passa-se a emitir parecer quanto a possibilidade de iniciativa de Lei por Vereador quanto a cessão de terreno por usufruto; considerando formulação verbal feita pelo Vereador Marcus Paulo Ferreira.

A competência sobre as iniciativas de Lei, seja ela de competência exclusiva da Câmara Municipal, seja Ela de competência exclusiva do Município, está regulamentada na Lei Orgânica Municipal.

O artigo 42 da lei orgânica regulamenta as matérias de Lei que são de competência exclusiva do Município, e por sua vez, o

art. 43, regulamenta as matérias que são de competência exclusiva da Câmara. Assim, tais dispositivos legais são "numerus clausulus", ou seja, enumera taxativamente e limitadamente as matérias de competência exclusiva de cada Ente.

A matéria objeto da Lei é a cessão de direito real de usufruto, ou seja, cessão de terreno no cemitério Municipal para construção e Capela.

Referida matéria, claramente, não está elencada no artigo 42, ou seja, não e matéria de competência exclusiva do Município, não é matéria de iniciativa de Lei exclusiva ao Município.

Também não é matéria de iniciativa exclusiva da Câmara, ao teor do art. 43.

Logo, não sendo matéria exclusiva de nenhum Ente, a iniciativa de Lei sobre cessão de direito real, como no presente projeto, pode ser de iniciativa de qualquer Ente, seja do Executivo ou seja do Legislativo.

E reforçando essa conclusão, traz-se à baila o disposto no artigo 31, da Lei Orgânica, *verbis*:

> ***Art. 31.*** *Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:*
>
> ***...***
>
> ***VII*** *- Autorizar a concessão de direito real de uso e bens do município;*

Portanto claramente a Lei Orgânica prevê que é competência da Câmara Municipal autorizar concessão de direito real, logo podendo qualquer integrante deste Poder Legislativo formular projeto de Lei de tal iniciativa.

É o parecer que submeto à consideração das Comissões.

Assessoria da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, em 13 de Novembro de 2019.

Antonio Ramon Viana Coutinho

Assessor Jurídico